

Carta-Circular nº 156/2017-1ª/SL

Montes Claros(MG), 20 de setembro de 2017.

Assunto: Esclarecimento II - Edital nº 008/2017 (Concorrência)

Prezados Senhores,

Com relação às consultas formuladas referentes ao Edital nº 008/2017 (Concorrência), que tem por objetivo a execução dos serviços de georreferenciamento, cadastramento físico, agrícola, jurídico/fundiário e ambiental dos imóveis/ocupações rurais localizados no entorno da barragem Bico da Pedra, nos municípios de Janaúba, Porteirinha e Riacho, no estado de Minas Gerais, temos a informar o seguinte:

CONSULTAS:

1. A exigência será de comprovação somente através de capital social ou será aceito, também, a comprovação pelo patrimônio líquido, como descrito na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Capítulo II, Seção II, Artigo 31, inciso II, parágrafo 2º?
2. A Carta Circular nº 148/2017 informa a mudança promovida no Edital nº 008/2017 (Concorrência) e estamos aqui apresentando nossos protestos com relação à mudança procedida, pois acreditamos que a mesma fere integralmente o Artigo 30, da Lei 8.666/93 que trata justamente desse assunto. Pedimos a revogação da referida mudança, sob pena de contestação do edital por meios legais, por infringir a lei de licitações.

RESPOSTAS:

1. O artigo 31, § 1º da Lei nº 8.666/93 prevê que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 daquela lei. Assim, como trata-se de uma discricionariedade da Administração, no Edital nº 008/2017 fora adotado o critério de exigência de capital social mínimo, uma vez que este é menos restritivo e possibilitará maior maior participação de licitantes no certame.
2. Considerando-se que o objeto do contrato é a realização de serviços de georreferenciamento e que estes são usualmente prestados também a pessoas físicas (fazendeiros), entendemos que a restrição à emissão por pessoas jurídicas impede o universo de potenciais licitantes. A Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, inciso II, § 1º, prevê que: a comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências. Entretanto, apesar da previsão expressa no artigo acima citado, entendemos que o sistema jurídico deve ser interpretado sistematicamente, considerando-se todos os princípios que regem a administração pública. Dessa forma, concluímos que devem ser respeitados os princípios da eficiência e



End.: Av. Geraldo Athayde, 483 – Alto São João – Montes Claros/MG - CEP 39400-292



Tel.: (38) 2104-7823 Fax: (38) 2104-7824

www.codevasf.gov.br E-mail: 1a.sl@codevasf.gov.br

impessoalidade nas contratações públicas, sendo certo que a restrição imposta pelo artigo de lei não possui justificativa técnica que melhor resguarde o interesse público. Pelo contrário, conforme manifestação da área técnica o objeto pretendido (georreferenciamento) é amplamente contratado por pessoas físicas, estando estas passíveis de fiscalização nos mesmos moldes impostos às pessoas jurídicas. Assim, a cláusula editalícia acima citada será mantida para garantir a possibilidade de emissão de atestado também por pessoa física.

Atenciosamente,



Nadilson Kleber Barbosa Silva
Chefe da Secretaria Regional Licitações/1ª SL
CODEVASF - 1ª/SR

SL/nakle...



End.: Av. Geraldo Athayde, 483 – Alto São João – Montes Claros/MG - CEP 39400-292



Tel.: (38) 2104-7823 Fax: (38) 2104-7824

www.codevasf.gov.br E-mail: 1a.sl@codevasf.gov.br